



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA N. 8/TCE-RO

Data de Aprovação: 11.9.2014

Sessão Plenária: 11.9.2014

Data da Publicação/Fonte: DOe nº 753 p. 5 - 16 de setembro de 2014
(Processo n. 2771/14)

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Referência Legislativa:

Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei n. 8.666/93, arts. 3º, 15, IV, 22 e 45, § 1º, I, II, III, IV; Lei n. 10.520/02, art. 4º, X.

Precedentes:

Processo nº 4956/2006 - Decisão nº 177/2014 – Pleno
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Processo nº 0979/2007 - Decisão nº 505/2008 – 1ª Câmara
Relator: Conselheiro Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

Processo nº 2497/2007 - Decisão nº 29/2008 – 1ª Câmara
Relator: Conselheiro Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

Processo nº 2883/2008 - Decisão nº 304/2009 – 2ª Câmara
Relator: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha

Processo nº 3234/2011 - Decisão nº 15/2012 – 2ª Câmara
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(…) Transcrevo, também, por oportuno, o teor da SÚMULA 8/2014-TCE-RO, *in verbis*:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas (...)”.

(PROCESSO N. 02985/11-TCE-RO)

“(…) Em verdade, a grande maioria dos editais de licitação para contratação de transporte escolar elaborados pela SEDUC e disponíveis no sistema de busca do TCE é do tipo menor preço global.

No entanto, tem-se que ter em mente que o Tribunal assentou seu posicionamento quanto ao critério de julgamento das licitações recentemente em 26/09/2014, por meio da Súmula nº. 8/TCE-RO (...)”.

(PROCESSO N. 00289/16-TCE-RO)

“(…) Não apresentação de justificativa suficientemente adequada para utilização do critério de menor preço global, não atendendo de forma objetiva às determinações contidas na Súmula 8/2014 do TCE-RO (...)”.

(PROCESSO N. 00276/16-TCE-RO)

“(…) O critério de julgamento (menor preço por lote) foi adequadamente justificado e passou a contar com as cautelas divisadas pela Súmula n. 8/TCE. A utilização do portal oneroso BLL também restou afastada ante a migração para sistema Cidade Compras. Apenas a título de registro, conforme observado na fase de instrução deste feito, o referido portal permitiu o agendamento deste certame em intervalo inferior ao mínimo definido em lei (oito dias úteis), o que demonstra a fragilidade dessa ferramenta julgada inadequada por esta Corte (...)”.

(PROCESSO N. 04566/15-TCE-RO)

“(…) A junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, sem que esteja acompanhado de robusta justificativa, em regra, configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado sumular n. 8 desta Corte de Contas, porquanto restringe a quantidade de empresas aptas e interessadas a participarem do certame. (...)”

(PROCESSO N. 2.032/19-TCE-RO)

“(…) Dessa forma, diante de que a Administração Pública optou por alterar o critério de julgamento, ao invés de justificar sua escolha, entendo que não cabe, neste momento, retroceder na análise para determinar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

Administração retorne o critério de julgamento por lote, sob pena de causar insegurança jurídica ao jurisdicionado, por isso acolho a modificação do critério de julgamento, para tanto, adoto como fundamento a Súmula nº 08/2018/TCE-RO, transcrita no Parecer Ministerial, que autoriza a utilização dessa forma de julgamento das propostas, (...)” **(PROCESSO N. 04143/18-TCE-RO)**

(...) por: 4.1.1. Realizar contratação direta, em lote único, de serviços que poderiam ser prestados de forma separada (transporte e destinação final), tudo conforme evidenciado no item 3.3.2 deste relatório técnico, em infringência à Súmula 8/TCE/RO; **(PROCESSO N. 02241/19-TCE-RO)**

“A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar previamente a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, conforme preceitua o artigo 3º, §1º, inciso I, c/c o artigo 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula 08/TCE-RO;” **(PROCESSO N. 02193/18-TCE-RO)**

“Vê-se da transcrição acima, portanto, a ausência de qualquer justificativa plausível para a realização do certame em lote único, contrariando a Súmula 08/2014/TCE-RO desta Corte. Entretanto, depreende-se da análise de cotações de outros municípios que a utilização do mesmo critério para aquisição de objeto idêntico não trouxe prejuízo aos cofres públicos, mostrando-se, ao contrário, vantajosa para a Administração, o que justifica a não aplicação de multa ao responsável. Entretanto, imperioso que se faça determinação ao responsável para que, em futuras contratações, observe a legislação pertinente à obrigatoriedade de parcelamento do objeto sempre que possível, para assegurar a competitividade do processo licitatório, justificando a excepcional condição de lote único e preço global, conforme o preconizado na Súmula 08/2014/TCE-RO.” **(PROCESSO N. 00783/18-TCE-RO)**

“A exceção à regra da divisão dos objetos em lotes, para licitá-lo em um só, como foi o caso, inclusive, consta da Súmula n. 08 desta Corte de Contas, o qual dispõe o seguinte: “a Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica [...]”.” **(PROCESSO N. 01539/19-TCE-RO)**

Porto Velho, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

Presidente em Exercício